

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Quarta-feira, 24 de Agosto de 1938 — NUM. 1.134

PODER JUDICIARIO

Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 61

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de conflito negativo de jurisdição, vindos do termo de Salgado, da 3ª comarca do Estado, em o qual figuram como suscitante o adjunto do promotor público de Estancia (3ª comarca) e suscitado o dr. juiz municipal do termo de Salgado.

Tendo terminado o inquérito policial mandado instaurar no termo de Salgado, pelo delegado de Polícia, contra o réu Manuel Messias de Sousa, acusado de praticar furto de animal, no distrito de Pedrinhas, o delegado ordenou o remessa dos autos ao adjunto do promotor público por intermédio do juiz municipal. Não havendo adjunto no referido termo, ordenou o dr. juiz municipal a remessa do processo ao adjunto do termo sede da comarca. Este se declarou incompetente, mas o dr. juiz municipal após longo despacho mandou que os autos voltassem ao dito adjunto, que manteve então o presente conflito,

Isto pôsto :

Acórdam em Tribunal de Apelação, por maioria de votos, não tomar conhecimento do conflito por não ser caso bem como por que entre as autoridades conflitantes tal não se pode dar.

O conflito de jurisdição negativo somente existe quando duas ou mais autoridades judiciárias tenham se declarado incompetentes para conhecer do mesmo caso. Na espécie em causa não ha conflito negativo pois as autoridades não se declaram incompetentes pois, são de classes diversas.

Não pode haver conflito entre representante do Ministério Público e o juiz, porque, em face da nossa Lei de Organização Judiciária, são eles autoridades de atribuições absolutamente diversas. O presente conflito é uma verdadeira anomalia que se não deve repetir.

Sejam remetidos, com urgência os autos ao termo de onde precederam.

Aracajú, 10 de Maio de 1938.

Gervásio Prata, presidente com voto.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso, vencido. Conhecia do caso dos autos como *representação*, em vista do que dispõe, a respeito, os códigos do processo criminal e de Organização Judiciária do Estado, e votava no sentido de que fossem ministradas aos interessados as instruções de que se mostraram carecedores.

Fui presente—*Abelardo Maurício Cardoso*.

ACÓRDÃO N. 62

Confirma-se o despacho agravado, quando perfeitamente jurídico e nenhum agravo fez aos recorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo civil n. 5, desta capital, e nos quais figuram, como agravantes, Luís Francisco dos Santos e sua mulher Maria Antônia dos Santos e, agravado, Manuel Tomás da Graça, dêles se verifica que os primeiros, havendo requerido ao juiz da 1ª vara a citação do agravado para, na qualidade de cabeça de casal, no espólio de dona Constantina da Graça, avó da segunda agravante, dar bens a inventário, procedendo-se a sequestro, no caso de recusa, veio o citado a Juizo e alegou que, ao tempo do falecimento daquela senhora e sua primeira consorte, não tinha o casal bens a partilhar, acrescentando que os que presentemente possue foram adquiridos dois e sete anos depois da verificação do óbito da referida senhora. Acolhendo essas alegações, o juiz *a quo*, pelo despacho de fls. 36 *usque* 37 v., indeferiu o requerimento dos postulantes e mandou que os respectivos autos fôsem arquivados. Não se conformando com esse despacho, os requerentes dêle agravaram para esta superior instancia, com fundamento no art. 968, ns. 1 e 2 do Cod. do Proc. Civil e Commercial do Estado, sendo o recurso minutado e contraminutado. Isto feito, manteve o juiz *a quo* o despacho agravado e ordenou que os autos subissem á instancia *ad quem*. Nesta, ouvido, a respeito, o procurador geral do Estado, opinou pelo conhecimento do recurso e confirmação do despacho recorrido.

Isto pôsto; e, *preliminarmente*,

Considerando que a espécie é de agravo, pois se acha expressamente determinada no art. 968, ns. 1 e 2 do Cod. do Proc. Civil e Commercial e, assim sendo, deve ser admitida a julgamento; mas, *de meritis*,

Considerando que, havendo o agravado contestado a obrigação de dar bens a inventário, juntou, incontinentemente, provas que só pelos meios ordinários poderão ser invalidadas;

Considerando que, em vista disto, é perfeitamente jurídico o despacho agravado, pois, segundo o disposto no art. 875 do citado Cod. de Processo, o juiz *a quo* assim devia decidir;

Considerando que, em face dos documentos exibidos pelo agravado, se houve sonegação de bens, só pela ação competente poderá isso ser averiguado, cabendo aos herdeiros demandar ordinariamente o cabeça de casal pelos bens que tiver deixado de inventariar;

Considerando, finalmente, que, pela exposição do advogado dos agravantes, na sustentação oral do recurso, perante o Tribunal, mais evidenciado ficou ainda tratar-se de questão complexa, dependente de alta in-

dação e não solúvel, de plano, e que, assim acontecendo, nenhum agravo fez aos agravantes o despacho recorrido:

Acórdam, em Tribunal de Apelação, tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, pelos fundamentos expostos, para o fim de confirmar o despacho agravado, ficando, entretanto, ressalvado aos agravantes o direito de exercitarem a via ordinária, se assim o entenderem, como está subtendido na decisão recorrida.

Custas pelos agravantes.

Aracajú, 20 de Maio de 1938.

Gervásio Prata, presidente.

Hunald Cardoso, relator.

Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente—*Abelardo Maurício Cardoso*.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 40

O Decreto-Lei n. 167 de 5 de Janeiro do ano corrente, estabeleceu que a apelação pôde ter por fundamento injustiça por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário (Art. 22-b).

O curador do apelante, na defesa que produziu ás fls. 27 verso antecipou que, perante o Jurí, pleteiaria a justificativa da legitima defesa para o criminoso. O advogado posteriormente vindo aos autos, compreendendo que a hipótese era absurda, preferindo a dirimente do art. 27, § 4º, que o Tribunal Popular, com razão, repeliu. Daí o recurso, por esta haver contrariado a prova feita.

“Essa é a fórmula procurada para restituir á sociedade verdadeiros celerados, que, no entanto, seriamente interpretada, não se prestaria a tais decisões iníquas”.

Antônio Felix de Carvalho era inimizado com Gaudêncio Vieira de Mélo, por motivo de cargas, sendo ambos canoeiros.

Havendo sido convidado por Jovino de Tal para dar-lhe uma surra, foi dissuadido por José Soares de Oliveira, (fls. 21). Mas, com os mesmos propósitos criminosos, procurou-o depois, para uma explicação, como esclareceu na Polícia, armado de uma pistola e uma faca (*Mariano Teixeira Lima, fls. 19*).

Como era natural, houve primeiro a discussão; depois a luta, em que o apelante derrubou Gaudêncio. Este levantou-se e investiu contra Carvalho, que sacou da pistola e o alvejou no torax, alcançando o coração (*José Soares de Oliveira João Teixeira Lima*).

Nos últimos alentos da vida, o moribundo acusou o criminoso e gritou aos circunstantes que o prendessem. O fato ocorreu a 19 de Julho do ano passado.

O motivo inicial da rixa foi uma carta, que está junto aos autos, de caráter anônimo, em que ha referências insultuosas a Antônio Felix. Comquanto se houvesse dito, nos autos, que ela fóra escrita pela vítima, o acusado atribuiu a sua autoria a um seu sobrinho, como se póde ver na retificação que fez ao depoimento de João Teixeira Lima.

Esta versão decorre da prova produzida e é hoje segura e incontestavel; ha a confissão do apelante, robustecida pela palavra das testemunhas, desde quando uma delas o demoveu de uma ação violenta contra Gaudêncio.

O sr. promotor público esclareceu sufficientemente o caso, havendo o Meretissimo dr. juiz a quo pronunciado Antônio Felix, com bons fundamentos, nas penas do art. 294, § 2º da Consolidação Penal. Por fim, desempenhando-se do seu dever legal o Juri de Propriá applicou a pena justa ao criminoso.

Vejamos como se orientou o Tribunal Popular. Preliminarmente julgou dispensavel o exame médico para o seu verdictum. Afir-mou o fáto, que não foi negado pelo apela-nte ou por sua defêsa. Aceitou que o ferimento, por sua natureza e séde, foi causa eficiente da morte. Admitiu que o crime foi praticado por motivo frívolo. Reco-rheceu, no agressor, superioridade em ar-mas. Atribuiu-lhe exemplar comportamento anterior (fls. 58).

Nada tendo de sério a articular, o apela-nte discutiu demoradamente a questão da divergência da hora do crime, notada nas afirmações de algumas peças do processo, (fls. 66), para concluir que póde o ferimento, por sua natureza e séde, não ter sido causa eficiente da morte.

Esqueceu o sutil argumentador que, de acôrdo com prova testemunhal farta e não impugnada, Gaudêncio, com o coração atingido, faleceu alguns minutos após o crime, em consequência de hemorragia interna (exame cadavérico de fls. 7).

Uma carta anônima, vil pela natureza que o apelante, como já vimos, acreditou ter sido escrita por Gaudêncio, não constitue razão plausível para um brutal homicídio. Não o seria ainda que, incontestavelmente, o morto fosse o seu autor, porque a legislação criminal contem preceitos contra os injuriadores e os caluniadores. Carvalho delinuiu, impulsionado por motivo frívolo.

Quando rumou para tomar satisfação a Gaudêncio, que morreu desarmado, levava consigo duas armas, uma pistóla e uma faca.

Manuel Candido Moreira (fls. 25), informou o equilibrio de forças físicas entre ambos, para que ficasse absolutamente certa a resposta ao quísito da superioridade de armas.

Não ha nos autos prova robusta do exemplar procedimento anterior do assassino. E' verdade que João Teixeira Lima, José Soares de Oliveira e Manuel Candido Moreira declararam que ambos tinham bom comportamento.

Laurinda Maria do Nascimento, (fls. 18) inquirida sobre a espécie, não ouviu dizer que Antônio Felix houvesse cometido outro crime.

Não ha, em todo o processo, esclarecimentos bastantes, quanto á sua personalidade. Ignora-se, por exemplo, desde quando

reside em Propriá, si é natural da terra, etc.

Ha um vago, um claro que permaneceu impreenchido: aliás a fria salvageria do crime dá a impressão que Antônio Felix integra essa epidemia delinquente, localizada á margem do grande Rio Brasileiro, entre Sergipe e Alagoas, de atividade tão prejudicial ao policiamento dos dois Estados.

As razões da apelação são longas, mas frageis. Não ha remota possibilidade de justificar-se o crime com a aceitação da dirimente da completa privação dos sentidos e da inteligência. Basta rever como êle ocorreu, a fuga, após, do criminoso, a sua prisão, o relato que fez á Polícia, já com defêsa delineada.

A carta, a que o patrôno do recorrente deu capital importancia, não tem o merecimento de precipitar na cólera furiosa, como é o caso do art. 27, § 4º da Consolidação, "nem um rico nem um pobre", si fossem ambos pondonorosos, mesmo porque a sua autoria, que o criminoso não atribuiu ao assassinado, continúa incerta.

Si o Juri houvesse cometido a imoralidade de reconhecer a dirimente, era o caso do Ministério Público provocar o pronunciamento da Instancia Superior, para que, de acôrdo com o art. 96 do Decreto-Lei citado, esta fizesse a applicação da pena justa.

Assim, parece-nos que, sendo caso do reconhecimento do recurso deve a sentença apelada, ser confirmada por estar conforme á prova dos autos.

E' o nosso parecer.

Aracajú, 8 de Junho de 1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,
procurador geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Apelação

EDITAL

De ordem do sr. desembargador presidente do Tribunal de Apelação do Estado, faço público que está designado o dia 27 do corrente para ter lugar os exames requeridos pelos srs. Sebastião de Aguiar Machado e Antônio de Couto Lemos para se provisionarem nas Comarcas de Capéla, Maroim e Laranjeiras e Capéla, Maroim e Propriá, respectivamente, o qual exame se realizará na sala das sessões do Tribunal no Palácio da Justiça, ás dez horas, perante a comissão composta dos srs. desembargadores Otávio Cardoso e Zacarias Carvalho, procurador geral do Estado, bacharel Abelardo Mauricio Cardoso, 1º promotor público em exercicio da 1ª comarca, bacharel Luis Magalhães, advogados Alberto Bragança de Azevêdo e Carlos Alberto Rola, sob a presidência do sr. desembargador presidente do Tribunal.

Secretaria do Tribunal de Apelação do Estado, em 19 de Agosto de 1938.

O secretário,
Anônio Gervásio de Sá Barrêto.

Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca com séde em Maroim, e seu têrro, na fórmula da lei. etc.

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pelos srs. Montenegro & Cia, estabelecidos em Recife, Pernambuco, foi requerido a este Juizo, a habilitação do seu crédito na qualidade de credores retardatá-

rios na falência de Agnor Sampaio Velame.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será publicado no "Diario Oficial" do Estado, afim de que, dentro no prazo de 20 dias, os interessados apresntem as impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo faz ciênte a todos que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falência, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário, se acham em cartório, á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos vinte e dois dias do mês de Julho de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Tôres, escrivã, o escrevi. —(a) Manuel Candido dos Santos Pereira. Está conforme ao original, o que dou fé.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

A escrivã,
Elze Sobral Tôres.
Reg. 120 — 15 vêses — 4/8/1938.

Falência de Agnôr Sampaio

Velame

Dívida Ativa

JOAQUIM SAMPAIO, liquidatário da massa falida de Agnôr Sampaio Velame, avisa aos devedores da mesma massa, que as suas contas estão sendo extraídas para se proceder a mais breve liquidação e que estas não poderão sofrer nenhum abatimento sobre o que se encontra nos livros, consoante as disposições da Lei de Falências vigente.

Nenhum pagamento será considerado válido sem o recibo do sub firmado, dentro do periodo de 30 de Abril deste ano, data da declaração da falência, até hoje, e por diante, sendo cobradas judicialmente as contas dos devedores que não pagarem amigavelmente. Póde ser procurado no cartório do 2.º officio desta cidade ou em Aracajú, no seu escritório, á rua de Laranjeiras n. 296.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

Joaquim Sampaio.
(Reg. 130 — 5 vezes — 9/8/1938).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE) EDITAL

De ordem do sr. bacharel Alfredo Rollemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público, que o cidadão Alonso Esteves da Silveira requereu sua inscrição no quadro dos provisionados da referida Ordem.

Aracajú, 11 de Agosto de 1938.

Luis Magalhães,
1º secretário.

Edital

De ordem do sr. bacharel Alfredo Rollemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), e de acôrdo com o art. 16, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público que o bacharel Mário de Araújo Cabral, requereu sua inscrição no quadro dos advogados da referida Ordem na Secção deste Estado.

Aracajú, 1 de Agosto de 1938.

Luis Magalhães,
1º secretário.